



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº : 10283.002531/95-88
Recurso nº : RP/303-1.249
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : PAULIMAC DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
EXPORTAÇÃO DE MATÉRIAS XEROGRÁFICOS LTDA
Sessão : 19 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº : CSRF/03-03.061

ZFM – INDUSTRIALIZAÇÃO-ISENÇÃO PREVISTA NO
DECRETO-LEI Nº 288/67. Comprovado que a operação efetuada
enquadra-se, legalmente, como BENEFICIAMENTO, e tendo a
SUFRAMA CERTIFICADO o cumprimento do processo produtivo
cabe ao beneficiado o direito à isenção.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais,
por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR

Formalizado em: 31 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, UBALDO
CAMPELLO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº : 10283.002531/95-88
Acórdão nº : CSRF/030-03.061
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Notificado da decisão monocrática, recorreu a empresa ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, pleiteando a insubsistência do AI, dando-se provimento ao seu apelo, de acordo com a fundamentação dos seguintes argumentos:

- a) O deslinde repousa sobre a equivocada interpretação dada pelo fisco ao procedimento adotado pela autuada.
- b) Sob hipótese alguma pode-se interpretar que o processo industrial utilizado pela recorrente possa enquadrar-se no conceito de acondicionamento.
- c) Da forma como o toner é importado, não há qualquer possibilidade de uso pelo adquirente, dispondo a autuada da propriedade de moldes específicos, os quais são usados para injetá-lo nos modelos diversos de cartuchos e frascos que variam de acordo com o modelo da máquina copiadora, após o que encontrar-se-á o produto objeto da importação, em condições de uso para o comércio.
- d) O processo em tela consiste em BENEFICIAMENTO. Tal operação supõe a preexistência de um produto que, mantendo a sua individualidade, tem aperfeiçoados o seu funcionamento, utilização, acabamento ou a sua aparência.
- e) Não se trata de acondicionamento em frascos menores, porém, de envasar cartuchos ou frascos específicos, próprios para atender os diversos tipos de máquinas copiadoras existentes no mercado. Concluindo:
 - A capitulação dada pelo agente fiscal e mantida na decisão proferida pela DRJ/AM, está dissociada da realidade, tendo em vista que o art. 3º, IV do RIPI, qual seja acondicionamento/reacondicionamento, colide com o disposto no art. 7º, § 8º, letra “a”, do DL 288/67, com a redação dada pela Lei 8.387/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº : 10283.002531/95-88
Acórdão nº : CSRF/030-03.061

- O PPB enquadra-se nas fontes normativas que dão direito ao benefício de isenção.

Intimada aos autos, a Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou suas contra alegações, propondo o seu encaminhamento ao Egrégio Conselho de Contribuintes, por entender que:

1. a recorrente não faz jus a sua pretensão de gozo dos benefícios fiscais;
2. os incentivos fiscais que comportam a isenção e o benefício, somente são concedidos por meio de lei em sentido estrito (Art. 176 CTN);
3. que a modalidade acondicionamento/reacondicionamento, não foi privilegiada com o benefício fiscal, sujeitando-se à aplicação da alíquota normal.

A autuada solicitou a juntada aos autos, de declaração firmada pelo Superintendente do Ministério do Planejamento e Orçamento da Secretaria Especial de Políticas Regionais, atestando a aprovação dos laudos técnicos de viabilidade operacional e dos laudos técnicos de produto, que comprovam o cumprimento do processo produtivo, corroborando assim, com a tese da defesa. Ocasão em que reitera os termos do recurso pleiteando a insubsistência do auto de infração.

Tendo em vista enquadrar-se a operação realizada pela empresa no conceito de beneficiamento, pela mesma ter executado o processo produtivo estabelecido, devidamente certificado pela SUFRAMA, acordaram os membros da Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

A Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, do acórdão não unânime, cuja E. Câmara recorrida, ao decidir da forma acima, deixou de dar à lei tributária a melhor interpretação, segundo argumentos adiante explicitados, entre outros:

1. A questão dos autos cinge-se em verificar se o produto foi beneficiado ou se a industrialização limitou-se ao reacondicionamento.
2. Nos termos dos votos dos ilustres Conselheiros Anelise Daudt Prieto e Guinez Álvarez Fernandes, o beneficiamento “envolve a modificação, o aperfeiçoamento ou a alteração do funcionamento, da utilização, do acabamento ou da aparência do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº : 10283.002531/95-88
Acórdão nº : CSRF/030-03.061

produto”.

Nesse caso, não houve aperfeiçoamento ou alteração do produto. E não deve ser confundido alteração do funcionamento, da utilização, do acabamento ou da aparência do **produto**, com a da **embalagem**. Mesmo sendo o produto embalado de formas diferentes para atender a unidades copadoras diversas, ainda assim, o que será consumido será o pó tonalizador.

3. Face ao exposto e, mais aos doutos subsídios da decisão de primeiro grau, requer seja provido o presente recurso para o fim de ser reformado o Acórdão recorrido, e restituído o processo para que o Terceiro Conselho de Contribuintes aprecie o mérito deste processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº : 10283.002531/95-88
Acórdão nº : CSRF/030-03.061

VOTO

O projeto industrial aprovado pela SUFRAMA foi fielmente cumprido pela recorrente, fato constatado pela fiscalização e pelo julgador monocrático. Porém, há discordância quanto à isenção pleiteada, por entender o fisco, que o processo de industrialização utilizado para a produção do tonalizador reprográfico (Toner), não cumpriu com o disposto no Dec. nº 783/93, limitando-se ao **envasamento**.

Cumpre esclarecer que o projeto foi autorizado anteriormente à edição do Dec. 783/93, que estabeleceu o processo produtivo básico para alguns produtos constantes dos seus anexos I a XV e, que a isenção tributária estabelecida no DL 288/67, seja para o II ou para o IPI, não contempla, exclusivamente, aos produtos listados nos anexos já mencionados.

Outros produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, cujos os projetos industriais contemplem o seu PPB específico, desde que previamente examinados e aprovados pelo Conselho de Administração-CAS, da SUFRAMA, por não constarem daquele anexo, não perderam os benefícios isencionais do DL 288/67.

O art. 5º do Dec. 783/93 consolida o nosso entendimento quanto à discordância, pondo fim a essa querela, por não haver amparo legal ao caso em tela, senão vejamos:

“Art. 5º - Os Ministros de Estado da integração Regional da Indústria, do Comércio e do Turismo, e da Ciência e Tecnologia, fixarão, por Portaria interministerial, os processos produtivos básicos para os produtos fabricados na Zona Franca de Manaus, *não incluídos nos anexos I a XV deste Decreto.*”(destaque nosso).

Outrossim, a questão do processo de industrialização do Tonalizador Reprográfico (Toner), aprovado pela Portaria nº 043/92 da SUFRAMA, encontra-se consubstanciado no Parecer Técnico nº 135/92 que estabelece o ciclo produtivo qual seja: recebimento de materiais, envasamento do tonalizador em frascos ou cartuchos através de máquinas dosadoras, embalagem, estocagem e expedição.

Tal operação é considerada pelo fisco como limitada ao **envasamento**, que consiste na simples mudança de embalagem acondicionante do produto, importado em barricas de 90,90 kg, totalmente pronto ao consumo e em seguida reacondicionado em vasilhames menores de diversas bitolas, enquadrada no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº : 10283.002531/95-88
Acórdão nº : CSRF/030-03.061

art. 3º, II do RIPI, não amparada para efeito de isenção prevista no art. 9º do DL nº 288/67, classificada como **acondicionamento ou reacondicionamento**.

Por outro lado, o DL nº 288/67, que altera as disposições da Lei nº 3/173, de 06 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus, com as alterações e a nova redação produzidas pela Lei nº 8.387/91, estabelece:

“Art. 9º - Estão isentas do IPI todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do território nacional.”

“Art. 7º - A redução do II, de que trata este artigo, somente será definida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, que:

§ 8º - Para efeito deste artigo, consideram-se:

- a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e reacondicionamento, como definidas na legislação de regência do IPI.” (grifo nosso).

No Regulamento do IPI (RIPI), aprovado pelo Decreto. nº 87.981/91, temos que:

“Art. 2º - Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária.”

Art. 3º, Parágrafo Único - são irrelevantes para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.”

De acordo com os esclarecimentos fornecidos pela autuada, o tonalizador (Toner) é o insumo utilizado em máquina de reprografia ou fotocopiadoras através do processo eletrostático. Que possui os moldes que são utilizados para injetar o toner nos **cartuchos ou frascos**, de diversos tipos, tamanhos e formas, que variam de acordo com os modelos de máquinas já mencionadas. Que da forma como o produto é importado e chega ao Brasil, não existe qualquer possibilidade da sua utilização, pois que não pode ser acoplado àquelas máquinas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº : 10283.002531/95-88
Acórdão nº : CSRF/030-03.061

Logo, depreende-se que cartuchos e frascos utilizados no processo de envasamento efetuado pela empresa, constante da etapa de industrialização do processo produtivo questionado, não são simples embalagens. Outrossim, somente após este processo, é que o produto objeto da importação estará em condições de ser utilizado para os fins aos quais se destina.

Embora não ocorram modificações intrínsecas no produto final (Toner), é inquestionável que a sua introdução em cartuchos ou frascos é indispensável à utilização pelas referidas máquinas, e que resulta extrinsecamente em **modificação, aperfeiçoamento ou, de qualquer forma, alteração no funcionamento, utilização, acabamento ou aparência do produto**, hipóteses que tipificam a situação de **BENEFICIAMENTO**, prevista no inciso II, art. 3º do RIPI, no qual também se enquadra o **envasamento**, não limitando-se tão somente ao mesmo.

Ressalta-se, por oportuno, que matéria idêntica a que aqui se discute, foi apreciada pela Douta Segunda Câmara do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, quando do julgamento do Recurso nº 98.523, de autoria da empresa DATACOPY DA AMAZÔNIA SUPRIMENTOS REPROGRÁFICOS LTDA, proc. nº 10283.000472/94-44, prolatada a decisão por unanimidade de votos dos ilustres membros daquele colegiado, estampada no Acórdão nº 202-08.418, de 24/04/96, cuja ementa expressa o adiante transcrito:

“IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO - BENEFICIAMENTO - Se a operação de reacondicionamento passa a proporcionar ao produto função que não exercia na embalagem primitiva, então dita operação passa a se caracterizar como de beneficiamento, abrangida pelos incentivos da ZFM. Recurso provido.”

A SUFRAMA administra legalmente tais incentivos, os quais são ou não concedidos por decisão do Conselho de Administração, é constituída por representantes dos Ministérios públicos, inclusive da Fazenda, dentre outros, que aprovou o projeto industrial da recorrente, denominado de Processo Produtivo Básico Provisório.

Verifica-se, pois, que o produto comercializado pela recorrente, sofreu o devido processo de industrialização, conforme estabelecido na alínea “a”, do § 8º, do art. 7º do DL 288/67, retromencionado, bem como, aquele estabelecido através da Portaria nº 043/92 da SUFRAMA, amparada no Parecer Técnico nº 135/92, reconhecido, inclusive, pelo próprio fisco, o cumprimento das demais exigências legais estabelecidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº : 10283.002531/95-88
Acórdão nº : CSRF/030-03.061

Pelas razões explicitadas, pelos elementos constantes dos autos, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, DF em 19 de outubro de 1999

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and a long horizontal stroke at the end.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS